



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000305691**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27103**

*Habeas corpus* nº 2083077-96.2025.8.26.0000

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM  
4ª RAJ – da Comarca de Campinas (Processo nº 7000001-02.2022.8.26.0451)

Impetrante: Gustavo Antonio Tavares do Amaral (advogado)

Paciente: Bruno Alves Balieiro

Magistrada: Dra. Luciana Netto Rigoni

**Vistos,**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Gustavo Antonio Tavares do Amaral, com pedido liminar, em favor de **Bruno Alves Balieiro** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas nos autos da execução criminal nº 7000001-02.2022.8.26.0451.

Aduz, em síntese, que o paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto e, pleiteada a progressão ao aberto, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico em r. decisão carente de fundamentação concreta, em descompasso com a Súmula nº 439 do C. STJ e a Súmula Vinculante nº 26. Argumenta que **Bruno** resgatou o lapso temporal exigido e ostenta bom comportamento carcerário, não se concebendo a determinação da perícia sem amparo em fatos ocorridos no bojo da execução. Conclui destacando que o condicionamento da análise do pedido à prévia avaliação técnica fora das hipóteses exigidas pela lei e pela jurisprudência das E.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cortes Superiores configura constrangimento ilegal sanável por esta via.

Requer, assim, a concessão da ordem para *“determinar, desde logo, a progressão do Paciente para o regime aberto, diante do preenchimento dos requisitos legais, especialmente o lapso temporal e o bom comportamento carcerário, consoante comprovado nos autos, evitando-se, assim, a submissão do Paciente a exame criminológico desnecessário e a eventuais delongas injustificadas no processo de execução penal”* (fls. 01/05).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 37/39).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação (fls. 45/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, cabe ressaltar a possibilidade do manejo do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade<sup>1</sup>.

Contudo, consulta aos autos digitais originários e ao e-SAJ revela que a determinação de realização de exame criminológico ora questionada pelo impetrante foi objeto do agravo em execução nº 0014920-88.2024.8.26.0502, julgado e desprovido, à unanimidade, por esta C.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: *“O habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada”* (Recursos no processo penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 279).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Câmara em 17.12.2024<sup>2</sup>, no qual foram deduzidos, em suma, os mesmos pedidos.

Destarte, o E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora sobre o tema, situação que impede o conhecimento do *writ*, nos termos do artigo 650, § 1º, do CPP, sob pena de usurpação da competência do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

*Ex positis, não conheço* da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

<sup>2</sup> Confira-se a ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão ao regime aberto condicionada à realização de exame criminológico. Possibilidade – Constitucionalidade presumida da alteração do § 1º do artigo 112 da LEP pela Lei nº 14.843/2024. Norma, contudo, de natureza penal. Incidência somente ao tempo do crime. Irretroatividade, salvo para beneficiar o réu (artigos 4º e 2º, parágrafo único do CP, c.c. 5º, XL, da CF). Precedentes – Delito cometido sob a égide da legislação e jurisprudência anterior. *Decisum* em harmonia com o disposto no enunciado da Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF. Avaliação multidisciplinar dos artigos 7º e 8º da LEP que, dentro das circunstâncias do caso concreto, revela-se indispensável à aferição do mérito do agravante que, preso em flagrante nos anos de 2014 e 2016, tornou a praticar crime com patrimonial grave, com emprego de arma de fogo, em 2019. Profissionais especializados que detêm maior proximidade e competência técnica para a aferir a situação psicossocial do agravante, conferindo prognose específica sobre eventual adaptação ao regime em que pretende ingressar – Decisão impugnada bem fundamentada – Recurso desprovido. (Agravado de Execução Penal 0014920-88.2024.8.26.0502, Rel. Gilberto Cruz, j. 17.12.2024).

<sup>3</sup> Nesse sentido há muito se consolidou a jurisprudência: “*Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior à de que provier a violência ou coação*” (STJ – AgRg no HC 20027 RS 2001/0197392-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 21.02.2002).